

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 612, de 2011

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado EDSON SILVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 29 da Lei nº 8.925, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 29.

II – Ser aproveitado em outra delegação, em caso de extinção, por determinação legal, da delegação de que é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados, quando possível, critérios de abrangência territorial, populacional e de equivalência econômica, em relação à função extinta e, preferencialmente, a mesma especialidade.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição original, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são louváveis e merecem aprovação. Porém, incidem em pequenos equívocos técnicos, os quais busca-se ajustar por meio desta emenda.

Com efeito, “serventia” é mera designação do local onde são prestados os serviços extrajudiciais. A permanecer esse vocábulo no texto, tem-se a impressão de que o aproveitamento não se dará na titularidade de outra delegação, mas em

caráter de mera interinidade, o que, evidentemente, não é o escopo da proposição original.

É equivocado, também, restringir-se o aproveitamento às hipóteses em que a extinção se der “por interesse público”, porque ofenderia o princípio da isonomia e impessoalidade, positivados nos artigos 5º, caput e 37, caput, da nossa Constituição Federal.

Ora, a finalidade da proposição é o aproveitamento do profissional capacitado e aprovado em concurso público de mérito, pouco importando a motivação do ato de extinção da delegação em curso, desde que operada por lei formal.

Finalmente, considerando que as delegações são outorgadas pelo Poder Judiciário de cada Estado membro, faz-se necessário restringir a possibilidade do aproveitamento dentro desses mesmos limites territoriais, não sendo possível imiscuir-se um ente na esfera de outro.

Sala da Comissão, de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP